PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº , DE 04 DE FEVEREIRO DE 2021.

Altera a Lei nº 323, de 1º de junho de 2015, que "Aprova o Plano Municipal de Educação para o decênio 2015 – 2025, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º Os artigos 4º e 5º, da Lei Municipal nº 323 de 1º de junho de 2015, que "Aprova o Plano Municipal de Educação para o decênio 2015 – 2025, e dá outras providências.", passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

"Art. 4º São diretrizes do PME:
I – erradicação do analfabetismo;
II – universalização do atendimento escolar;
III – superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
IV – melhoria da qualidade da educação;
V – formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
VI – promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
VII – promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do país;
VIII – estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto (PIB), que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
IX – valorização dos(as) profissionais da educação;
X – promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental." (NR)

"Art. 5º-A O poder público, a partir dos dados estatísticos do IBEGE, da SEMSA e dos Programas Sociais como BPC na escola e Bolsa Família, organizará as informações detalhadas sobre o perfil das populações de quatro a dezessete anos com deficiência, no âmbito do município." (NR)

Art. 2º O anexo "METAS E ESTRATÉGIAS DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MANACAPURU 2015-2025", da Lei nº 323, de 1º de junho de 2015, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Meta 1: Universalizar, até 2016, a Educação Infantil na pré-escola para as crianças de 04 (quatro) a 05 (cinco anos) de idade e ampliar a oferta de Educação Infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 03 (três anos) até o final de 2024.

"Estratégias:
1.1 .....

1.14. O município, com a colaboração da União e do Estado, realizará e publicará, a cada ano, levantamento da demanda manifesta por Educação Infantil em creches e pré-escolas, como forma de planejar e verificar o atendimento. (NR)

Meta 2: Universalizar o ensino fundamental de nove anos para toda a população de seis a quatorze anos e garantir que pelo menos noventa e cinco por cento dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até 2024.

.....

Meta 06: Oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 30% (trinta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica.
.....

Meta 8: Elevar a escolaridade média da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove anos), de modo a alcançar, no mínimo, 12 (doze) anos de estudo até o final de 2024, para as populações do campo, da região de menor escolaridade no município e dos 25% (vinte e cinco por cento) mais vulneráveis, e igualar a escolaridade média entre negros e não negros declarados, com vistas à redução da desigualdade educacional.
.....

Meta 9: Elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze anos) ou mais para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2015 e, até o final de 2024, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional.
.....

Meta 15: Garantir, em regime de colaboração entre a União e o Estado, no prazo de um ano de vigência deste PME, política municipal de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Meta 16: Formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o final de 2024, e garantir a todos(as) os(as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

.....

Meta 18: Assegurar, no prazo de 02 (dois anos), a existência de plano de carreira para os(as) profissionais da educação básica pública do Sistema Municipal de Ensino tomando como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.

Meta 19: Garantir no prazo de 02 (dois) anos e mediante lei específica aprovada no âmbito do município, a gestão democrática da educação escolar vinculada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à participação da comunidade escolar.

Meta 20: Ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto (PIB) do município até o final de 2019 e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB do município ao final de 2024.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, 04 de fevereiro de 2021.

BETANAEL DA SILVA D´ÂNGELO

MENSAGEM Nº 001 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2021.

Ao Excelentíssimo Presidente,

Senhores Vereadores,

Senhoras Vereadoras.

A presente proposta de alteração da Lei Municipal nº 323, de 1º de junho de 2015, que Aprovou o Plano Municipal de Educação-PME para o decênio 2015/2025, e tem como objetivo alinhar a lei local às diretrizes, metas e estratégias da Lei Federal nº 13.005/14, que trata do Plano Nacional de Educação – PNE.

O PNE, de duração decenal (2014/2024), elenca diretrizes, metas e estratégias a serem cumpridas nos diversos níveis, etapas e modalidades de ensino por meio de ações integradas dos poderes públicos nas diferentes esferas federativas, o que exige o trabalho contínuo e articulado dos entes federados.

Para garantir a consecução dos resultados nacionalmente desejados, faz-se necessário que os planos educacionais de Estados e municípios estejam em consonância com o Plano Nacional, conforme preconiza a Lei nº 13.005/14:

> Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.

No exercício de suas atividades de controle externo, o Tribunal de Contras do Estado do Amazonas-TCE/AM, através do Departamento de Auditoria em Educação-DEAE, em relatório de acompanhamento, identificou na Lei nº 323/2015, que Aprovou o Plano Municipal de Educação-PME para o decênio 2015/2025, contém várias divergências com PNE, principalmente no que se refere a indicadores de desempenho, metas e prazos.

É que o TCE/AM entende, na interpretação do artigo 24, XXIV, CF/88, c/c o artigo 3º, da Lei 13.005/14-PNE, que os municípios, nas leis locais, não podem destoar dos parâmetros (indicadores, prazos e metas) estabelecidos no PNE, exceto se para fixar prazos inferiores ou indicadores superiores para cumprimento de metas, que não podem ser reduzidas ou esvaziadas, in verbis:

> Art. 3º As metas previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PNE, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

Assim, apreciando o relatório do Departamento de Auditoria em Educação-DEAE, o Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, acolheu as sugestões contidas no referido relatório, razão por que a Corte de Contas recomendou ao município de Manacapuru a correção das inconsistências apontadas, compatibilizando as metas, estratégias, prazos e indicadores da Lei 323/2015 com a lei do PNE.

O TCE/AM, no expediente de comunicação e recomendação em comento, solicitou, ainda, que o município noticie à Corte sobre as medidas adotadas para promover os ajustes e recomendações, sob pena de eventual desídia refletir no julgamento das contas anuais do prefeito.

Considerando o breve exposto e para fins da alteração da lei, solicitamos desta Augusta casa análise do pleito, tendo sua votação em caráter de URGÊNCIA, conforme exposto no art. 52 da Lei Orgânica do Munícipio, pelas razões expostas.

Eis, pois, a justificativa.

BETANAEL DA SILVA D´ÂNGELO